



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Coordenação da Fiscalização da propaganda eleitoral

A V I S O

O JUIZ MAURO NICOLAU JUNIOR, COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, "AD REFERENDUM" DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

AVISA a todas as igrejas, e entidades de qualquer segmento religioso, que a veiculação de propaganda eleitoral nos templos, nas imediações e abordando pessoas que comparecem aos cultos revestem-se de caráter de absoluta ilegalidade sujeitando os infratores, todos os envolvidos, ainda que de forma indireta e omissiva e, também, os beneficiados, às consequências legalmente previstas, inclusive eventual interdição do local, apreensão de material e encaminhamento ao Ministério Público para as medidas cabíveis tanto na esfera eleitoral quanto criminal.

Ressalta-se a necessidade de que sejam instruídos todos os líderes, pastores, ministros e religiosos que façam uso da palavra nesses lugares sobre a total vedação quanto a qualquer atividade que envolva propaganda eleitoral.

Isto porque é vedada pela legislação a veiculação de propaganda eleitoral, seja de forma verbal, seja de forma impressa, por meio de informativos e folhetos, nos referidos templos e em qualquer ambiente a eles ligados ou perante pessoas que a eles comparecem.

Nos casos em que essas proibições não sejam observadas, multas poderão ser aplicadas pela Justiça Eleitoral e, inclusive, a interdição do local.

O artigo 18 da Declaração dos Direitos

Humanos garante que:

“Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito incluiu a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”.

No entanto a liberdade religiosa não constitui direito absoluto,

“De modo que a liberdade de manifestar a religião ou a convicção, tanto em local público como em privado, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação”.

Conforme o artigo 24, inciso VIII, da Lei das Eleições (nº 9.504/97), os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, proveniente de entidades religiosas.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, reforça a proibição de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação de campanha eleitoral, direta ou indiretamente.

Já para o Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral em prol de candidatos realizada por entidades religiosas, ainda que de forma velada, pode caracterizar abuso de poder econômico, sendo, portanto, uma prática vedada.

“A utilização dos recursos dos templos causa desequilíbrio na igualdade de chances entre os candidatos, o que pode atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições e levar à cassação do registro ou diploma dos candidatos eleitos”.

Necessário também que esse documento seja amplamente divulgado para todos os membros das igrejas do estado que serão candidatos a cargos eletivos em 2018 para que adotem as medidas necessárias a fim de que a legislação eleitoral vigente seja cumprida, sob pena de responsabilização conjunta.

A Lei 9.504/97 estabelece normas para as eleições, de modo que as regras para as propagandas eleitorais estão nela estatuídas.

A ilicitude da propaganda eleitoral nos templos religiosos surgiu de uma alteração legislativa advinda pela Lei 12.034/09 que alterou alguns dispositivos legais, dentre eles o art. 37 e alguns de seus parágrafos. Diz o art. 37, *caput*, que:

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

O culto traduz um momento em que a relação entre a pessoa e Deus ou entidade que corresponda à fé que professa se afirma e reforça, pois nele o encontro com Deus se faz presente pelo diálogo. É esse um dos momentos capitais de expressão de fé e afirmação religiosa.

Não se trata, portanto, do momento nem do local apropriados para se realizar propaganda eleitoral. Além do desrespeito às pessoas presentes ao culto, o desvirtuamento do ato religioso em propaganda eleitoral é ilícito.

Neste sentido, interessante destacar que é muito comum, hodiernamente, que a propaganda eleitoral também possa ocorrer de forma intercalada em determinado discurso, isto é, o líder religioso se aproveita de determinada oportunidade para citar o nome de determinado candidato para que aqueles liderados possam demonstrar apoio, sendo que tal prática também se encontra abarcada no ilícito eleitoral.

Vale destacar que o Judiciário brasileiro já enfrentou o presente tema e possuindo postura de que realmente o dispositivo é constitucional e deve ser aplicado. O Ministro José Antonio Dias Toffoli, em sede de decisão monocrática, proferiu o seguinte voto:

Conforme assentado no acórdão regional, foi realizada publicidade eleitoral em local de uso comum, sendo impossível, nesta via recursal, alterar as premissas fáticas delineadas no julgado que indicam a divulgação de candidaturas e o pedido de votos durante culto religioso.

Além disso, o entendimento firmado no acórdão mencionado acerca da caracterização dos templos religiosos como bens de uso comum, nos quais é proibida a realização de publicidade eleitoral, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Sendo realizada publicidade eleitoral em local de uso comum resta caracterizada a infração legal indicam a divulgação de candidaturas com ou sem pedido de votos durante culto religioso.

Mesmo antes da vigência da Lei 9504/97 o entendimento já era esse, como este a seguir:

[...]. Propaganda eleitoral realizada em igreja mediante placas. Bem de propriedade privada, que se destina à frequência pública.

Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Caracterização de bem de uso comum.

I – Bem de uso comum, no âmbito do Direito Eleitoral, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do Direito Civil.

II – Possibilidade de se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos. Poder de polícia da administração pública. [...]. (Ac. nº2.124, de 28.3.2000, rel. Min. Edson Vidigal; red. designado Min. Eduardo Alckmin.)

JÁ desde o art. 13, § 2º, da Resolução TSE nº 22.718, ao vedar a propaganda eleitoral em templos religiosos, por considerá-los bens de uso comum, para fins eleitorais, teve como propósito evitar o acesso privilegiado do candidato a local de grande fluxo de pessoas, onde os féis possam ser induzidos a cerrar fileiras em favor daquele que professa a mesma religião, violando a liberdade de escolha.

“Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.” (Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21).

Diz a decisão de Henrique Neves que, “em nenhuma hipótese, a proteção constitucional à livre manifestação de crença e à liberdade religiosa permite que tais celebrações convertam-se em propaganda, seja mediante pedido de voto, distribuição de material de campanha, uso de sinais, símbolos, logotipos ou ainda manifestações contra ou a favor de candidatos”.

A prática de tais atos sujeita o infrator e quem deles se beneficia às penas previstas na legislação eleitoral decorrente do abuso do poder econômico e religioso.

Observa-se que quando o dispositivo diz "bens de uso comum do povo" há necessidade de se ter uma definição do que sejam tais bens. Deste modo, o conceito legal está no próprio § 4º do referido artigo, que diz:

§ 4º - Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, **templos**, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

ASSIM, RESOLVE RECOMENDAR aos senhores representantes de Igrejas de qualquer segmento religioso:

a) que sejam instruídos todos os líderes, pastores, ministros e religiosos que façam uso da palavra em todos os templos, no sentido de que é vedada pela legislação eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, seja de forma verbal, seja de forma impressa (informativos, impressos), nos referidos templos, advertindo-lhes que a inobservância dessas proibições pode ensejar a aplicação de multa pela Justiça Eleitoral e interdição do templo; e

b) que seja dada ampla divulgação do conteúdo da presente recomendação a todos os membros de Igrejas deste Estado que sejam candidatos a cargos eletivos no corrente ano, para que adotem as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação eleitoral vigente, sob pena de responsabilização conjunta.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2018.

MAURO NICOLAU JUNIOR

Juiz Coordenador da Fiscalização da Propaganda Eleitoral